



(DO SENHOR FRANCISCO AMARAL) MD3 SP

PROTOCOLLO N.º.....

PROJETO N.º 1.988 DE 1974

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 30 de maio de 1974

[illegible]

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.988, ~~DE~~ 1974

(DO SR. FRANCISCO AMARAL)



Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE TRABALHO E LEGISLAÇÃO SOCIAL)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social, em 20/5/74.

PROJETO Nº

1988/74

Dá nova redação ao § 3º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - O § 3º do ~~Artigo~~ 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 654

.....

§ 3º - Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por ~~2~~ (dois) anos e prorrogável a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho."

Artigo 2º - Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta lei.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 1974

FRANCISCO AMARAL
DEPUTADO



J U S T I F I C A T I V A

O § 3º do art. 654 da C.L.T. estabelece o prazo de 2 anos para a validade dos concursos destinados a provimento de vagas de Juízes Substitutos de primeira instância na Justiça do Trabalho.

O prazo é relativamente exíguo, pois os quadros da Justiça do Trabalho são ainda muito limitados, os concursos são os mais rigorosos e os candidatos aprovados, embora poucos, em geral não chegam a ser aproveitados.

A lei não cogita da prorrogação do aludido prazo. O projeto visa justamente facultar ao Tribunal Regional competente a prorrogação por uma única vez do aludido prazo. Acreditamos que o Tribunal que promove o concurso, que seleciona os candidatos, é o mais indicado a decidir sobre a conveniência ou não da prorrogação, podendo inclusive ajuizar da capacidade dos candidatos que seriam beneficiados por eventual medida nesse sentido adotada.

Por outro lado, o projeto visa dar ao Tribunal Superior do Trabalho e não mais a seu Presidente a competência de baixar instruções sobre tais concursos. O texto atual, atribui essa competência, individualmente, ao Presidente daquela Corte o que não se afigura de boa técnica legislativa. Resolução de tamanha importância, deve ser tomada pelo Tribunal e não pela autoridade que o preside, pois, inclusive, o sistema atual gera a instabilidade das instruções, sabido como é que os Presidentes de Tribunais se sucedem em mandatos relativamente curtos. Fiquem bem claro que a modificação sugerida nada tem a ver com a confiança que nos merecem não só o atual Presidente como qualquer dos ilustres membros do Tribunal, candidatos todos eles em potencial, à presidência no futuro. Mas, como dissemos, a melhor técnica recomenda que a matéria seja objeto de deliberação do Tribunal, do colegiado, e não de uma só personalidade, por mais alta e digna que seja.

O artigo 2º do projeto, determina de plano a prorrogação dos prazos de validade ainda em curso dos concursos já re



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- 3 -

alizados para Juizes Substitutos do Trabalho. Torna genérica a providência, neste primeiro passo para evitar desigualdade de tratamento nas diversas regiões e ainda para assegurar aos aprovados uma nomeação cuja expectativa, dada a existência de grande número de vagas - como ocorre em São Paulo - assume aspectos de direito adquirido.

O projeto não cria despesas para os cofres públicos, antes visa evitá-las.

Assim, esperamos para ele, o decidido apoio do Congresso Nacional e do próprio Executivo.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1974

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS



[Assinatura manuscrita]

LEGISLAÇÃO CITADA

Artigo 654 da C.L.T.

" O Ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de Juiz do Trabalho substituto. As nomeações subsequentes por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento

§ 3º - Os juizes substitutos serão nomeados após aprovação e classificação em concurso publico de provas e titulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, valido por 2 (dois) anos e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Acado. em 19.6.74.

[Assinatura]

Senhor Presidente,

Solicitamos a Vossa Excelência URGÊNCIA na tramitação do Projeto de Lei 1.988/74.

Sala das Sessões, 19 de junho de 1974

[Assinatura]
LAERTE VIEIRA
Líder do MDB - *João Moniz*

[Assinatura]
GARCIA NETO
Vice-Líder da ARENA



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1988/74

"Dá nova redação ao parágrafo 3º, do art. 654, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências."

Autor: Sr. Francisco Amaral

Relator: Sr. Italo Fittipaldi

R E L A T Ó R I O

De acordo com a lei vigente, os juízes substitutos são nomeados após a aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e organizado segundo instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Visa a proposição alterar a redação do citado dispositivo para permitir a prorrogação da validade do concurso por igual período, de uma só vez, passando, ainda, para o Tribunal Superior do Trabalho, a competência para expedir as instruções.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



VOTO DO RELATOR

A medida preconizada, sob o ângulo do mérito, é merecedora dos maiores encômios.

A inovação proposta, permitindo a prorrogação da validade dos concursos públicos por mais dois anos, vem ao encontro dos anseios de todos os aprovados, além de representar grande economia ao erário público.

Não esbarra, a nosso ver, a proposição nos incisos constitucionais que regulam a matéria, merecendo destarte a aprovação desta Comissão.

Pela constitucionalidade e juridicidade é o nosso parecer.

Sala da Comissão, 20 de junho de 1974

Dep. Italo Fittipaldi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 12.06.74, opinou, unanime - mente, pela constitucionalidade e juridicidade do Proje-
to nº 1.988/74, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Bonifácio - Presidente, Ítalo Fittipaldi-Re
lator, José Sally, Luiz Braz, Nogueira de Rezende, Pires
Sabóia, Manoel Taveira, Norberto Schmidt, Maurício Toledo,
Alceu Collares e Gonzaga Vasconcelos.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1974.

Deputado José Bonifácio
PRESIDENTE

Deputado Ítalo Fittipaldi
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.988-A, de 1974
(DO SR. FRANCISCO AMARAL)

Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943, e dá outras providências. Pendente de parecer das Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 1 988-A/1974
REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1 988-B/1974

Dã nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do Art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 654 -

§ 3º - Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho."

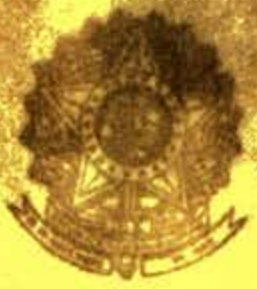
Art. 2º - Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de junho de 1974.

PRESIDENTE

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Brasília, 21 de junho de 1974.

00245

Nº

Encaminha Projeto de Lei
nº 1.988-B, de 1974.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digne submetê-lo à consideração do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.988-B, de 1974, da Câmara dos Deputados, que "dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

A Sua Excelência o Senhor Senador RUY SANTOS,
Primeiro Secretário do Senado Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.988, de 1974

(Do Sr. Francisco Amaral)

Dá nova redação ao § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O § 3.º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 654.
.....

§ 3.º Os juizes substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e prorrogável a critério do mesmo órgão, por igual período uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho."

Art. 2.º Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O § 3.º do art. 654 da CLT estabelece o prazo de 2 anos para a validade dos concursos destinados a provimento de vagas de Juizes Substitutos de primeira instância na Justiça do Trabalho.

O prazo é relativamente exíguo, pois os quadros da Justiça do Trabalho são ainda muito limitados, os concursos são os mais rigorosos e os candidatos aprovados, embora poucos, em geral não chegam a ser aproveitados.

A lei não cogita da prorrogação do aludido prazo. O projeto visa justamente facultar ao Tribunal Regional competente a prorrogação por uma única vez do aludido prazo. Acreditamos que o Tribunal que promove o concurso, que seleciona os candidatos, é o mais indicado a decidir sobre a conveniência ou não da prorrogação, podendo inclusive ajuizar da capacidade dos candidatos que seriam beneficiados por eventual medida nesse sentido adotada.

Por outro lado, o projeto visa a dar ao Tribunal Superior do Trabalho e não mais a seu Presidente a competência de baixar instruções sobre tais concursos. O texto atual atribui essa competência, individualmente, ao Presidente daquela Corte, o que não se afigura de boa técnica legislativa. Resolução de tamanha importância deve ser tomada pelo Tribunal e não pela autoridade que o presida, pois, inclusive, o sistema atual gera a instabilidade das instruções, sabido como é que os Presidentes



de Tribunais se sucedem em mandatos relativamente curtos. Fique bem claro que a modificação sugerida nada tem a ver com a confiança que nos merecem não só o atual Presidente como qualquer dos ilustres membros do Tribunal, candidatos todos eles em potencial à presidência no futuro. Mas, como dissemos, a melhor técnica recomenda que a matéria seja objeto de deliberação do Tribunal, do colegiado, e não de uma só personalidade, por mais alta e digna que seja.

O artigo 2.º do projeto determina, de plano, a prorrogação dos prazos de validade ainda em curso dos concursos já realizados para Juizes Substitutos do Trabalho. Torna genérica a providência, neste primeiro passo para evitar desigualdade de tratamento nas diversas regiões e ainda para assegurar aos aprovados uma nomeação cuja expectativa, dada a existência de grande número de vagas — como ocorre em São Paulo — assume aspectos de direito adquirido.

O projeto não cria despesas para os cofres públicos, antes, visa a evitá-las.

Assim, esperamos para ele, o decidido apoio do Congresso Nacional e do próprio Executivo.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1974. —
Francisco Amaral.

LEGISLAÇÃO CITADA

ARTIGO 654 DA CLT

O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de Juiz do Trabalho substituto. As nomeações subseqüentes por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 3.º Os juizes substitutos serão nomeados após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Caixa: 96

Lote: 48
PL N° 1988/1974

14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Seção de Sinopse - CEL



FICHA DE SINOPSE

PROJETO DE LEI Nº 1 988, DE 1 974.

AUTOR DEP. FRANCISCO AMARAL.

EMENTA Dá nova redação ao parágrafo 3º do artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5452, de 1 de maio de 1943, e dá outras providências.

ANDAMENTO

16.05.74 Fala o autor, apresentando o projeto.
DCN 17.05.74, pág. 2984, 2a. col.

27.05.74 Despacho às Comissões de Constituição e Justiça e de Trabalho e Legislação Social.
É lido e vai a imprimir.
DCN 28.05.74, pág. 3432, 1a. col.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

04.06.74 Distribuído ao relator, Dep. ÍTALO FITTIPALDI.

PLENÁRIO

20.06.74 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Pendente dos pareceres da Comissão de Justiça e da Comissão de Trabalho e Legislação Social.
Sobre a Mesa o parecer da Comissão de Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade.
O Dep. Ildélio Martins, relator designado pela Mesa, proferiu parecer pela Comissão de Trabalho e Legislação Social, pela aprovação.
Encerrada a discussão.

Em votação o Projeto: APROVADO.

Vai à Redação Final.

COMISSÃO DE REDAÇÃO

20.06.74 Aprovação da Redação Final nos termos do parecer do relator, Dep. SYLVIO BOTELHO.

PLENÁRIO

20.06.74 Aprovação da Redação Final.

Vai ao Senado Federal. 1 988/74.

21.6.74

AO SENADO FEDERAL COM O OFÍCIO Nº

00245

=MAP=

PROJETO N.º 112-B DE 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

República dos Estados Unidos do Brasil



Câmara dos Deputados

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

"dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943"

DESPACHO:

em de 19

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr. , em 19
- O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

.....

.....

Autor:

Discussão única.....

Discussão inicial

Discussão final.....

Redação final

Remessa ao Senado.....

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Caixa: 96

Lote: 48

PL N.º 1988/1974

16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2 JUL 16 28 002602

Dep. Dayl de Almeida. Em 10.7.74

COORD. DE COMUNICAÇÃO



SM/ Nº 353

Em 30 de junho de 1974

CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em 9/7/74

Dayl de Almeida

1º Secretário

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi, nesta data, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 1.988-B/74, na Câmara dos Deputados, e 68, de 1974, no Senado) que "dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Dayl de Almeida

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

MGS/.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____

1988

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1450 003100

Arquivado em 14.8.74

Nº 5m/379

Em 05 de agosto de 1974
CÂMARA DOS DEPUTADOS

À Mesa.

Em

Senhor Primeiro Secretário,

2º Secretário

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

Imy favel

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dayl de Almeida
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

IM/

CAMARA DOS DEPUTADOS

1456 = 003109

COORD. DE COMUNICAÇÕES



Dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sancionou

Em 16 julho 74

Guil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do Art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 654 -

§ 3º - Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho."

Art. 2º - Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 30 DE JUNHO DE 1974.

PAULO TORRES

Presidente do Senado Federal



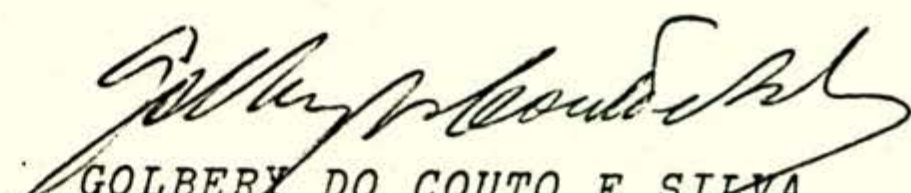
Of. nº 518-SAP/74.

Em 16 de julho de 1974.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.


GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador RUY SANTOS
MD. Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 354

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.087, de 16 de julho de 1974.

Brasília, em 16 de julho de 1974.

Ernesto Geisel



LEI N.º 6.087, de 16 de julho de 1974.

Dá nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O § 3º do Art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 654 -

§ 3º - Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho."



2.

Art. 2º - Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de julho de 1974;
153º da Independência e 86º da República.

Egberto Guedes

P.L.C. 68/74.



Dã nova redação ao § 3º do Artigo 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O § 3º do Art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 654 -

§ 3º - Os Juizes Substitutos serão nomeados após aprovação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho da Região, válido por dois anos e prorrogável, a critério do mesmo órgão, por igual período, uma só vez, e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho."

Art. 2º - Ficam prorrogados por dois anos os prazos de validade dos concursos para provimento de cargos de Juizes Substitutos do Trabalho homologados nos dois anos anteriores à vigência desta lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 21 de junho de 1974.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the Chamber of Deputies.

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:_____